

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após a Audiência Pública 01/2026 realizada em Cristalina - Go, ocasião em que estiveram presentes a população cristalinense e representantes da cidade de Ipameri - Go, bem como diversas associações, IF Goiano e autoridades locais, muitas considerações foram inseridas para melhor adequação à realidade do setor que utiliza água para irrigação.

A cidade de Cristalina, considerada a capital da irrigação do Estado pela Lei 23.366, de 23 de abril de 2025, tem relevância em suas considerações, especialmente no que tange ao setor da irrigação.

Sendo assim, os presentes ali instados, capitaneados pelo Secretário de Agricultura do município, Prefeito, corpo legislativo, Associação dos Irrigantes - IRRIGO, e demais associações municipais, analisaram a Minuta proposta pelo MME, contra proposta pela IRRIGO, e fizeram algumas sugestões de incremento para fins de melhor coerência com a realidade do homem do campo que utiliza a água como fator primordial de sua balança comercial.

Vale ressaltar que nem todas as colocações foram inseridas, pois entendeu-se que, ora não era objeto da discussão, como o tema que envolvia os piscinões, ora não se havia dados suficientes para amparo e complementação, ou até mesmo que o tema estivera sendo discutido em outras legislações.

A seguir segue as propostas elencadas pela MME, lado esquerdo da coluna, da IRRIGO, coluna do meio, justificativas no lado direito, complementadas “com textos em azul” pela audiência pública junto à comunidade que participou do evento público.

Ao final da disposição a seguir, o texto se encontra de forma corrida, na mesma sequência da tabela.

TEXTO MME	TEXTO IRRIGO	JUSTIFICATIVAS
Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de	Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, nos termos do art. 25 da	Não houve alteração ao texto da Minuta.

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

eletrificação rural, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.	Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.	
Art. 2º, inciso I – o período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração poderá ser contínuo ou intercalado e, prioritariamente, deverá considerar os períodos de menor demanda do sistema elétrico, deduzida a geração inflexível;	Art. 2º, inciso I – o período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração poderá ser utilizado de forma contínua ou fracionada, a critério exclusivo do consumidor, vedada a imposição de fracionamento pela concessionária ou permissionária, assegurado o direito de utilização do período de forma integral e sequencial, caso assim opte;	O art. 186, Resolução Normativa ANEEL n. 1000/2021, de 7 de dezembro de 2021, rege que “a unidade consumidora da classe rural tem direito ao benefício tarifário de redução nas tarifas de energia elétrica aplicáveis ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em um período de 8h30 de duração...”. Assim, embora o texto da resolução não defina sobre o fracionamento, possibilitar - “poderá” - o fracionamento sem a autorização do usuário, além de impossibilitar antecipação de programação de custos e alinhamento funcional, implicará em oneração da atividade e consequente desafio com escalonamentos internos. A técnica de otimização do uso dos recursos hídricos - irrigação - carece de parâmetros específicos que devem ser rigorosamente observados com antecedência e previsibilidade. Tornar o acesso ao benefício de forma discricionária pela concessionária/permissionária, sem o aviso e permissão ao usuário, dificuldade todo o trabalho. Contudo, é mister que as características técnicas da irrigação sejam observadas e respeitadas, pois a promoção de descontos em períodos intercalados deve estar a cargo do consumidor, o qual analisará o ciclo do manejo de irrigação de sua propriedade à melhor alternativa técnica, sempre objetivando a eficiência energética e hídrica.
Art. 2º, inciso II - o consumidor terá preferência na definição da escala de horário, exceto no período das 18 (dezoito) horas às 22 (vinte e duas) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos, para o qual	Art. 2º, inciso II - a definição da escala de horário de aplicação do desconto será realizada pelo consumidor, observadas exclusivamente as restrições técnicas objetivas, comprovadas e temporárias do sistema de distribuição,	Numa interpretação abrangente, o art. 5º da Constituição da República, denota que o Estado deve, além de garantir segurança à propriedade, preservar a previsibilidade normativa, coibir mudanças abruptas das normas e a proteger o cidadão de expectativas legítimas dos agentes econômicos. O artigo 37, por sua vez, fala sobre a eficiência da utilização dos meios públicos. Tudo bem que o artigo trata mais sobre a ótica funcional pública, podendo ser aplicado ao contexto vigente, uma vez que a disponibilização do benefício deve atender aos princípios nele

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

não se aplicam os descontos; e	bem como a vedação de aplicação do desconto no período de ponta compreendido entre 18h (dezoito horas) e 22h00 (vinte e duas horas);	<p>estabelecidos, possibilitando segurança jurídica e previsibilidade no uso dos incentivos recebidos.</p> <p>Nesse mesmo raciocínio, dois desafios são encontrados no texto proposto pelo MME. O primeiro é a extensão do horário não beneficiante do benefício para 22h59, sendo que o incentivo atual é até 21h30, ou seja, 1h30 a mais. O irrigante investiu em pivôs, bombas, redes elétricas, contraiu financiamentos e planejou sua operação considerando o benefício tarifário atual. E isso não é da noite para o dia. Esse incentivo vem sendo praticado há anos.</p> <p>O segundo desafio é o usuário que “terá preferência na definição da escala de horário” em que, analisado mais profundamente, não define claramente os critérios de escolha, tornando o texto relativamente instável, com interpretações possivelmente divergentes e distorcidas do que é necessário ao consumidor. Especialmente porque poderão haver outras preferências mais urgentes do que as demandadas pelo usuário, tornando inseguro o benefício.</p> <p>A proposta apresentada torna mais clara a delimitação com a expressão “... será realizada pelo consumidor, ...”, onde a definição será decidida pelo consumidor, seguindo determinações técnicas objetivas, e não subjetivas, na tomada de decisões para possíveis alterações de horário.</p> <p>É mister ressaltar que a definição do horário de pico do consumo de energia elétrica deve considerar critérios de simplicidade, previsibilidade e aderência, não apenas determinações técnicas. Lembrando também que a supressão de concessão de benefícios ora estipulados pressupõe retrocesso regulatório, violando a segurança alimentar, o planejamento agrícola e comprometimento de contratos de financiamento rural.</p> <p>Assim, o horário proposto de 22h00 é uma forma de amenizar os efeitos da alteração de 21h30, ora praticado há muitos anos, bem como contribuindo para a estabilidade regulatória, uma vez que, além de ser bem próximo do praticado habitualmente,</p>
--------------------------------	--	---

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

		<p>caracteriza a utilização fora do horário de alto consumo de carga elétrica, conforme apresentado pelo Sistema Interligado Nacional e os boletins do Ministério de Minas e Energia (MME).</p>
Art. 2º, inciso III - não havendo manifestação de preferência do consumidor pela definição da escala de horário no prazo definido no § 1º, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá adotar o período diário das 8 (oito) horas às 16 (dezesseis) horas e 30 (trinta) minutos.	Art. 2º, inciso III - não havendo manifestação do consumidor pela definição da escala de horário no prazo definido no § 1º, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá manter o período diário das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas e 30 (trinta) minutos.	<p>A proposta visa definir como horário prioritário o período de 22h às 6h, largamente difundido entre os consumidores, sendo consenso como o melhor horário para uso da energia na irrigação, é no período noturno, garantindo assim a previsibilidade, confiança e proteção do consumidor, bem como a manutenção da replicação entre os próprios usuários no seu círculo de influência.</p> <p>Havendo inexistência de manifestação expressa pelo irrigante, a proposta de 90 dias será melhor concebida, ao invés de 30 dias, pois não pode ser ignorado as limitações estruturais de comunicação, o espaço geográfico e os afazeres burocráticos na propriedade. Adicionado a isso, tem-se a quantidade exorbitante de informações diárias de várias fontes de informação e a realidade precária de algumas propriedades ao contexto tecnológico de comunicação. Especialmente porque diversas propriedades não detém qualidade de internet, carecendo de transmissão por torre equipada em ponto estratégico, que requer local específico para melhor aproveitamento do sinal.</p> <p>Esse período de transição proposto, mantendo como horário padrão entre 22h00 e 6h30, demonstra melhor justiça para com todos os agentes do campo, seja o mais avançado ou o que tem menos possibilidade de comunicação.</p>
Art. 2º, §1º - A partir de 1º de xxxx de 2026, o consumidor disporá de 30 (trinta) dias para se manifestar formalmente acerca da escala de horário pretendida, observado o disposto nos incisos I e II, cabendo à concessionária ou permissionária	Art. 2º, §1º - A partir de 1º de xxxx de 2026, o consumidor disporá de 210 (duzentos e dez) dias para se manifestar formalmente acerca da escala de horário pretendida, observado o disposto nos incisos I e II, cabendo à concessionária ou permissionária comunicar	<p>Novamente a disposição de 30 dias para alguma manifestação por parte do irrigante demonstra quase que uma exclusão do consumidor ao benefício, pois pelo nível atual de informação, nem mesmo os mais atualizados, dependendo da quantidade de atividades desenvolvidas, conseguiriam se ater ao prazo estipulado.</p> <p>O próprio histórico recente da ANEEL, pela R.N. 1.000, evidencia impossibilidade quanto ao recadastramento de consumidores irrigantes e aquícolas. Se por um prazo mais flexibilidade não foi possível concluir uma melhor conscientização e regularização dos usuários, quiçá com prazo de 30 dias. Tal benefício seria praticamente impossível de ser concedido e aplicado.</p>

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

comunicar formalmente aos consumidores o referido prazo, assegurada a ampla publicidade por meio dos canais de comunicação adequados.	formalmente aos consumidores o referido prazo, assegurada a ampla publicidade por meio dos canais de comunicação adequados.	Especialmente em épocas de plantio, o prazo de 30 dias para manifestação formal da escala de horário é extremamente apertado e adverso à realidade do agente do campo. A adoção de prazos mais coerentes com a realidade do país, também por ter dimensões continentais, não implica em prejuízo à implementação da medida. Assim, a Concessionária estará apta a realizar os ajustes operacionais necessários, com menos impactos negativos ao sistema e demais usuários.
§ 2º Excepcionalmente, em caso de restrições no sistema de distribuição ou riscos à segurança do sistema elétrico, devidamente comprovados por meio de estudos técnicos, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá propor ao consumidor escala horária alternativa, a ser adotada pelos consumidores, observadas as condições e prazos estabelecidos.	§2º - Semestralmente a distribuidora ou permissionária devem atender a readequação da escala de horário, quando solicitada pelo consumidor, desde que formalizada com antecedência de pelo menos 90 dias.	Assim, prazo mais ampliado torna o benefício mais justo de ser aplicado. O parágrafo 3º considera a excepcionalidade de alguma restrição, porém com comprovação de sistemas públicos de conferência, como o PRODIST e o Procedimento de Rede do Operador Nacional de Sistema. A determinação viria somente com ciência específica do consumidor, dando-lhe mais segurança jurídica nas tomadas de decisões.
§ 3º No caso de a escala horária alternativa proposta pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, nos termos do § 2º, incluir os horários de que	§3º Excepcionalmente, em caso de restrições no sistema de distribuição ou riscos à segurança do sistema elétrico, devidamente comprovados por estudos técnicos previstos no PRODIST ou nos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do sistema, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá propor ao consumidor escala horária alternativa, adotada somente mediante ciência e	

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

trata o inciso II, será garantida ao consumidor a aplicação dos descontos.	concordância expressa do próprio consumidor, e mantendo-se a aplicação do posto tarifário anteriormente escolhido pelo consumidor.	
Parágrafo inexistente na Minuta.	§4º - Na ausência dessa manifestação positiva, manter-se-á a escala horária praticada anteriormente, garantindo a manutenção dos benefícios tarifários e condições contratuais vigentes, com o ajuste do início conforme previsto no inciso III.	O §4º define que, caso não haja informação do consumidor, o benefício tarifário será mantido o padrão previsto no inciso III, ou seja, o de 22h às 6h30.
Parágrafo inexistente na Minuta.	§5º No caso de a escala horária alternativa proposta pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica e aceita pelo consumidor, nos termos do §4º, incluir os horários de que trata o inciso II, será garantida ao consumidor a aplicação dos descontos.	O parágrafo 5º concretiza a necessidade de confirmação mútua entre Concessionária e Usuário, garantindo ao consumidor a escolha do horário, salvo o horário de ponta entre 18h e 22h.
Parágrafo inexistente na Minuta.	§6º - é assegurado ao consumidor o direito de alocar total ou parcialmente o	Art. 2º, §6º. As evidências científicas, para diversas culturas - considerando a evapotranspiração, velocidade do vento, diminuição da potência solar e baixa umidade do ar - comprovam que a irrigação noturna é a maneira mais otimizada de aproveitamento do

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

	período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos no período noturno, desde que fora do horário de ponta, quando houver justificativa técnica, agronômica ou energética, inclusive para fins de complementaridade com geração solar própria ou geração distribuída	<p>trinômio energia/água/planta. Assim, para melhor economia dos recursos, tanto da Concessionária/Permissionária, quanto do irrigante, é relevante que o horário noturno seja priorizado para o benefício tarifário.</p> <p>A proposta como parágrafo segue o mesmo raciocínio das leis e textos normativos vigentes, onde o parágrafo explica excepcionalidades, ou esclarece ou delimita o enunciado tanto do caput do artigo, quanto nos incisos a ele vinculado.</p> <p>Nesse caso, o texto proposto deixa claro que ao consumidor é assegurado o direito de alocar total ou parcialmente o período diário no período noturno, atendendo à excepcionalidade do horário de maior carga energética consumida, não deixando dúvidas que seu direito será garantido se assim ele escolher.</p>
Art. 3º Os horários de operação com desconto deverão ser registrados formalmente em contrato ou termo específico entre consumidor e concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.	Art. 3º - Os horários de operação com desconto deverão ser registrados formalmente em contrato ou termo específico entre consumidor e concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.	Não houve alteração frente à Minuta.
Artigo existente, porém com outro conteúdo.	Art. 4º – Os ajustes no horário previamente reservado poderão ser propostos a qualquer tempo pela concessionária ou pelo próprio consumidor, inclusive após um ajuste já sugerido, devendo sua implementação ocorrer somente mediante	<p>Art. 4º - O texto proposto para inclusão protege o consumidor, e o fornecedor, de quaisquer variações ou inserções sem as devidas autorizações. Aquele respaldado pelos artigos 1º e 2º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; Este respaldado pelas instruções normativas vigentes, bem como mantém a flexibilidade necessária à operação do sistema elétrico.</p> <p>Tal propositura visa permitir inserções futuras de novos beneficiários nos mesmos moldes das determinações anteriores.</p>

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

	<p>ciência e concordância expressa de ambas as partes, observado o prazo mínimo no art. 2º, §2º, quando aplicável.</p> <p>§1º – Na ausência de manifestação positiva, permanecerá válido o horário anteriormente adotado, garantindo a manutenção dos benefícios tarifários e condições contratuais vigentes.</p> <p>§2º – Para novos contratos estabelecidos a partir desta Portaria, qualquer definição ou alteração de horário dependerá da anuência expressa tanto do consumidor quanto da concessionária ou permissionária, assegurando segurança jurídica e previsibilidade.</p> <p>§3º - A concessionária/permissionária que não atender às definições contratuais, e não comprovar o motivo do não atendimento, ocasionando prejuízos ou demandas em virtude da</p>	<p>O §1º proposto propõe que caso haja ausência de manifestação autorizativa do consumidor, o sistema manterá o horário a manutenção dos benefícios e condições tarifárias anteriormente adotados.</p> <p>O §2º enfatiza que, para contratos novos, quaisquer alterações por iniciativa da Concessionário/Permissionária ou consumidor, dependerão da anuência da parte adversa.</p> <p>O §3º foi inserido por uma solicitação inserida por ocasião da Audiência Pública 01/2026, de Cristalina - Go, na qual os agricultores, endossados por lideranças locais, entidades e diversas associações, após participarem de sala de discussão, acreditam que, por terem diversos compromissos assumidos - como financiamento, mão-de-obra, contratos com obrigação de entregar mercadoria etc - deve haver penalização às concessionárias que não cumprirem o pactuado entre as partes; assim como eles sabem da responsabilidade de manter a produtividade de suas propriedades.</p>
--	---	---

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

	<p>situação, sem prejuízo das sanções regulatórias e medidas legais cabíveis.</p> <p>§4º - Nos finais de semana e feriados, fica assegurada a utilização integral do período diário de desconto tarifário previsto nesta Portaria, independentemente da escala horária adotada nos dias úteis, mantida apenas a vedação de incidência no horário de ponta, quando aplicável.</p>	<p>Em suas considerações, afirmam que o Brasil precisa sair do discurso e partir para a prática, transferindo a responsabilidade da quebra, ou a quem der causa, a quem é de direito.</p> <p>Após a Audiência Pública 01/2026 de Cristalina, de 11/02/2026, realizada no IF Goiano, os agriculturas que utilizam a água mencionaram a possibilidade de utilização do benefício tarifário no tempo integral nos finais de semana, os quais lembraram da proposta feita pela MP 1300, onde facultava aos usuários tal possibilidade.</p> <p>Essa possibilidade resloveria vários dos desafios enfrentados pelos irrigantes, uma vez que poderiam flexibilizar a utilização ao longo da semana e tirar a diferença nos finais de semana, ocasião em que as usinas e indústrias diminuem a intensidade, bem como os consumidores urbanos também diminuem a demanda por energia nos horários de pico.</p>
Artigo inexistente na Minuta.	Artigo 5º - Reconhecimento do Sistema de Armazenamento de Energia por Bateria (BESS) como componente integrante do sistema de irrigação - Para os efeitos desta Portaria, considera-se BESS o conjunto de equipamentos de armazenamento eletroquímico de energia elétrica instalado em caráter dedicado à operação de bombeamento e demais cargas ligadas à unidade produtiva.	O Artigo 5º proposto trata do reconhecimento ao Sistema de Armazenamento de Energia por Bateria (BESS) como componente integrante do sistema de irrigação, ou seja, um conjunto de equipamentos de armazenamento eletroquímico de energia elétrica instalado em caráter dedicado à operação de bombeamento e demais cargas ligadas à unidade produtiva.

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

	<p>mesma unidade produtiva. O BESS será reconhecido como componente do sistema de irrigação quando atender cumulativamente aos seguintes requisitos.</p> <p>I - o BESS deve estar instalado na mesma propriedade ou em área contígua sob a mesma titularidade ou contrato de arrendamento que abriga os equipamentos de bombeamento</p> <p>II - o BESS deve ser destinado prioritariamente ao atendimento das cargas de irrigação, com percentual mínimo de energia armazenada e utilizada para bombeamento a ser definido em regulamento (sugestão inicial: $\geq 70\%$ da energia descarregada destinada a cargas de irrigação).</p> <p>III - o BESS deve estar integrado ao sistema de controle do bombeamento (SCADA/telemetria ou equivalente), permitindo priorização automática de</p>	<p>Inciso I. Tal reconhecimento requer que o conjunto de equipamentos esteja na instalado na propriedade com a mesma titularidade/contrato abrigados pelo sistema de bombeamento.</p> <p>Inciso II. Seu uso deve ser destinado ao atendimento de cargas de irrigação, com percentual mínimo de energia armazenada e utilizada para bombeamento.</p> <p>Inciso III. Esse sistema deve estar integrado ao sistema de controle do bombeamento, a fim de priorizar de forma automática o fornecimento de janelas operacionais críticas e registro de eventos de recarga/descarga.</p>
--	--	---

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

	<p>fornecimento para janelas operacionais críticas e registro de eventos de descarga/recarga.</p> <p>IV - instalação de medição específica que permita distinguir energia proveniente do BESS, da geração local e da rede, com telemetria em tempo real para o Operador do Sistema e para o agente distribuidor, conforme padrões técnicos a serem definidos pela Associação Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.</p> <p>V - o BESS reconhecido não poderá, em regra, injetar energia na rede para fins de comercialização livre sem autorização específica; exceções poderão ser previstas em contratos que preservem a prioridade de atendimento à irrigação.</p> <p>VI - atendimento às normas técnicas aplicáveis (Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ANEEL, ONS) e certificações</p>	<p>Inciso IV. É necessário que o sistema permita a distinção de energia proveniente do BESS, da geração local e da rede, realizado com telemetria em tempo real para o operador do sistema, com comprovação para o agente distribuidor, com referência a padrões técnicos definidos por resolução da ANEEL.</p> <p>Inciso V. Tal reconhecimento não permitirá a inserção de energia na rede para fins de comercialização livre sem autorização específica. As exceções podem ser delimitadas e previstas em contratos com priorização à irrigação.</p> <p>Inciso VI. A propositura ainda contempla certificações e normas técnicas de referência para fins de proteção ambiental e melhor desempenho do sistema.</p>
--	--	--

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

	<p>de segurança elétrica e de proteção ambiental.</p> <p>§1º - Para fins de enquadramento e priorização regulatória, poderão ser considerados os consumidores inscritos no cadastro nacional de irrigantes que adotem sistemas e equipamentos destinados à redução da demanda sobre a rede de distribuição, inclusive sistemas de armazenamento por baterias, admitida a consideração de incentivos tributários existentes para sua aquisição, sem que tal condição constitua requisito obrigatório para fruição do benefício tarifário.</p>	<p>§1º - Texto inserido após Audiência Pública 01/2026, realizada em Cristalina -Go, no qual possibilita benefício tributário os optantes pelo sistema BESS. Assim como cidadãos possuem abatimento de imposto de renda caso invista em sistema de aposentadoria privada, a exemplo do PGBL e VGBL, de certa forma desonerando o sistema público de aposentadoria, esse artigo permite ao investidor do sistema de baterias não apenas a condição de desafogamento da rede, mas condições de compensação tributária.</p>
Artigo inexistente na Minuta.	Artigo 6º - Considerando a abertura do mercado livre de energia e a necessidade de preservar a segurança produtiva dos usuários agrícolas, o subsídio destinado ao custeio do bombeamento e demais serviços de irrigação poderá	A proposta desse artigo visa a continuidade dos benefícios de compensação TUST/TUSD, uma vez que, por questões tributárias, não deve haver cobrança de ICMS na distribuição de energia.

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

	<p>continuar incidindo sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD), observadas as condições e salvaguardas previstas a seguir.</p> <p>I - inscrição no cadastro nacional de irrigantes, com comprovação de atividade agrícola, potência instalada para bombeamento e janelas operacionais críticas</p> <p>II - medição e contabilização que permitam identificar a energia destinada ao bombeamento subsidiado, com telemetria e relatórios periódicos à ANEEL e ao agente de distribuição</p> <p>III - comprovação de que a energia subsidiada destina-se prioritariamente ao bombeamento e cargas diretamente relacionadas à irrigação, segundo percentual mínimo a ser definido em regulamento</p> <p>IV - adoção de regras que evitem distorções no Ambiente de Contratação Livre (ACL), incluindo</p>	<p>Inciso I. Para fins de utilização dos benefícios de compensação, que seja criado um sistema de registro nacional de irrigantes, materializando documentalmente a atuação do consumidor como irrigante.</p> <p>Inciso II. Criação de um controle estatístico por telemetria e relatórios periódicos, permitir identificação da energia destinada ao bombeamento subsidiado à ANEEL.</p> <p>Inciso III. Criação de um sistema que destine especificamente ao bombeamento e cargas relacionadas à irrigação, com delimitação de percentual mínimo.</p> <p>Inciso IV. Proposta para adotar regras que dissipem distorções no Ambiente de Contratação Livre (ACL), com mecanismos impeditivos de apropriação indevida para fins de arbitragem de mercado.</p>
--	---	---

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

	<p>mecanismos que impeçam a apropriação indevida do subsídio para fins de arbitragem de mercado.</p>	
Artigo inexistente na Minuta.	<p>Artigo 7º - Fica assegurado aos consumidores classificados como irrigantes com demanda superior a 50 kW, durante o período de transição de implementação desta Portaria, a aplicação de mecanismo tarifário compensatório que mitigue impactos decorrentes de alterações nos critérios de despacho e remuneração, conforme regulamentação a ser expedida pela ANEEL.</p>	<p>Art. 7º. Proposta que garanta ao consumidor cadastrado como irrigante, com demanda até 50 KW, a aplicação de meios tarifários compensatórios provenientes do impacto decorrente de alterações nos critérios de despacho e remuneração.</p>
Artigo inexistente na Minuta.	<p>Artigo 8º - As alterações de despacho que resultem na redução ou suspensão do fornecimento programado aos consumidores agrícolas deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.</p> <p>§1º - Quando tais alterações implicarem mudança da janela operacional, a comunicação deverá ocorrer</p>	<p>Art. 8º - Proposta visa antecipar em 24 horas para alterações com redução/suspensão do fornecimento programado aos consumidores e em 48 horas para tais alterações implicarem alteração na janela operacional. Exceptua-se, porém, casos de emergência devidamente justificadas pelo Operador do Sistema.</p> <p>§1º - Caso haja alguma alteração na janela operacional de utilização, que a comunicação aconteça com até 48h de antecedência, exceptuando situações de emergência.</p>

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

	com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em situações de emergência, devidamente justificadas pelo Operador do Sistema.	
Artigo inexistente na Minuta.	Artigo 9º - Em eventos de restrição sistêmica, deverão ser observados critérios de priorização que considerem a essencialidade do uso de energia para irrigação, preservação de safras e segurança alimentar, com possibilidade de participação ou consulta a representantes agrícolas nos colegiados responsáveis pela definição das medidas.	Art. 9º - A proposta desse artigo visa considerar a irrigação como prioridade para quaisquer eventos trágicos com restrição sistêmica, especialmente em momentos de safra, consoante à segurança alimentar, considerando a participação de representantes dos usuários como corresponsáveis pela adoção de medidas necessárias.
Não existente como artigo 10.	Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	[Minuta: artigo 4º]. Não houve alteração estrutural no artigo.

TEXTO INTEGRAL

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

Art. 2º - Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em um período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, em escala de horário estabelecida com a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as seguintes diretrizes:

I – o período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração poderá ser utilizado de forma contínua ou fracionada, a critério exclusivo do consumidor, vedada a imposição de fracionamento pela concessionária ou permissionária, assegurado o direito de utilização do período de forma integral e sequencial, caso assim opte;

II - a definição da escala de horário de aplicação do desconto será realizada pelo consumidor, observadas exclusivamente as restrições técnicas objetivas, comprovadas e temporárias do sistema de distribuição, bem como a vedação de aplicação do desconto no período de ponta compreendido entre 18h (dezoito horas) e 22h00 (vinte e duas horas);

III - não havendo manifestação do consumidor pela definição da escala de horário no prazo definido no §1º, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá manter o período diário das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas e 30 (trinta) minutos.

§1º - A partir de 1º de xxxx de 2026, o consumidor disporá de 210 (duzentos e dez) dias para se manifestar formalmente acerca da escala de horário pretendida, observado o disposto nos incisos I e II, cabendo à concessionária ou permissionária comunicar formalmente aos consumidores o referido prazo, assegurada a ampla publicidade por meio dos canais de comunicação adequados.

§2º - Semestralmente a distribuidora ou permissionária devem atender a readequação da escala de horário, quando solicitada pelo consumidor, desde que formalizada com antecedência de pelo menos 90 dias.

§3º Excepcionalmente, em caso de restrições no sistema de distribuição ou riscos à segurança do sistema elétrico, devidamente comprovados por estudos técnicos previstos no PRODIST ou nos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do sistema, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá propor ao consumidor escala horária alternativa, adotada somente mediante ciência e concordância expressa do próprio consumidor, e mantendo-se a aplicação do posto tarifário anteriormente escolhido pelo consumidor.

§4º - Na ausência dessa manifestação positiva, manter-se-á a escala horária praticada anteriormente, garantindo a manutenção dos benefícios tarifários e condições contratuais vigentes, com o ajuste do início conforme previsto no inciso III.

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

§^{5º} No caso de a escala horária alternativa proposta pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica e aceita pelo consumidor, nos termos do §4º, incluir os horários de que trata o inciso II, será garantida ao consumidor a aplicação dos descontos.

§^{6º} - é assegurado ao consumidor o direito de alocar total ou parcialmente o período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos no período noturno, desde que fora do horário de ponta, quando houver justificativa técnica, agronômica ou energética, inclusive para fins de complementaridade com geração solar própria ou geração distribuída

Art. 3º - Os horários de operação com desconto deverão ser registrados formalmente em contrato ou termo específico entre consumidor e concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º – Os ajustes no horário previamente reservado poderão ser propostos a qualquer tempo pela concessionária ou pelo próprio consumidor, inclusive após um ajuste já sugerido, devendo sua implementação ocorrer somente mediante ciência e concordância expressa de ambas as partes, observado o prazo mínimo no art. 2º, §2º, quando aplicável.

§1º – Na ausência de manifestação positiva, permanecerá válido o horário anteriormente adotado, garantindo a manutenção dos benefícios tarifários e condições contratuais vigentes.

§2º – Para novos contratos estabelecidos a partir desta Portaria, qualquer definição ou alteração de horário dependerá da anuência expressa tanto do consumidor quanto da concessionária ou permissionária, assegurando segurança jurídica e previsibilidade.

§3º - A concessionária/permissionária que não atender às definições contratuais, e não comprovar o motivo do não atendimento, ocasionando prejuízos ou demandas em virtude da situação, sem prejuízo das sanções regulatórias e medidas legais cabíveis.

§4º - Nos finais de semana e feriados, fica assegurada a utilização integral do período diário de desconto tarifário previsto nesta Portaria, independentemente da escala horária adotada nos dias úteis, mantida apenas a vedação de incidência no horário de ponta, quando aplicável.

Artigo 5º - Reconhecimento do Sistema de Armazenamento de Energia por Bateria (BESS) como componente integrante do sistema de irrigação - Para os efeitos desta Portaria, considera-se BESS o conjunto de equipamentos de armazenamento eletroquímico de energia elétrica instalado em caráter

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

dedicado à operação de bombeamento e demais cargas diretamente relacionadas à atividade de irrigação em uma mesma unidade produtiva. O BESS será reconhecido como componente do sistema de irrigação quando atender cumulativamente aos seguintes requisitos.

I - o BESS deve estar instalado na mesma propriedade ou em área contígua sob a mesma titularidade ou contrato de arrendamento que abriga os equipamentos de bombeamento

II - o BESS deve ser destinado prioritariamente ao atendimento das cargas de irrigação, com percentual mínimo de energia armazenada e utilizada para bombeamento a ser definido em regulamento (sugestão inicial: $\geq 70\%$ da energia descarregada destinada a cargas de irrigação).

III - o BESS deve estar integrado ao sistema de controle do bombeamento (SCADA/telemetria ou equivalente), permitindo priorização automática de fornecimento para janelas operacionais críticas e registro de eventos de descarga/recarga.

IV - instalação de medição específica que permita distinguir energia proveniente do BESS, da geração local e da rede, com telemetria em tempo real para o Operador do Sistema e para o agente distribuidor, conforme padrões técnicos a serem definidos pela Associação Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

V - o BESS reconhecido não poderá, em regra, injetar energia na rede para fins de comercialização livre sem autorização específica; exceções poderão ser previstas em contratos que preservem a prioridade de atendimento à irrigação.

VI - atendimento às normas técnicas aplicáveis (Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ANEEL, ONS) e certificações de segurança elétrica e de proteção ambiental.

§1º - Para fins de enquadramento e priorização regulatória, poderão ser considerados os consumidores inscritos no cadastro nacional de irrigantes que adotem sistemas e equipamentos destinados à redução da demanda sobre a rede de distribuição, inclusive sistemas de armazenamento por baterias, admitida a consideração de incentivos tributários existentes para sua aquisição, sem que tal condição constitua requisito obrigatório para fruição do benefício tarifário.

Artigo 6º - Considerando a abertura do mercado livre de energia e a necessidade de preservar a segurança produtiva dos usuários agrícolas, o subsídio destinado ao custeio do bombeamento e demais serviços de irrigação poderá continuar incidindo sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD), observadas as condições e salvaguardas previstas a seguir.

I - inscrição no cadastro nacional de irrigantes, com comprovação de atividade agrícola, potência instalada para bombeamento e janelas operacionais críticas

CONTRIBUIÇÃO IRRIGO / CONSULTA PÚBLICA 209/2025

Após Audiência Pública 001/2026 / Cristalina - Go

11/02/2026

II - medição e contabilização que permitam identificar a energia destinada ao bombeamento subsidiado, com telemetria e relatórios periódicos à ANEEL e ao agente de distribuição

III - comprovação de que a energia subsidiada destina-se prioritariamente ao bombeamento e cargas diretamente relacionadas à irrigação, segundo percentual mínimo a ser definido em regulamento

IV - adoção de regras que evitem distorções no Ambiente de Contratação Livre (ACL), incluindo mecanismos que impeçam a apropriação indevida do subsídio para fins de arbitragem de mercado.

Artigo 7º - Fica assegurado aos consumidores classificados como irrigantes com demanda superior a 50 kW, durante o período de transição de implementação desta Portaria, a aplicação de mecanismo tarifário compensatório que mitigue impactos decorrentes de alterações nos critérios de despacho e remuneração, conforme regulamentação a ser expedida pela ANEEL.

Artigo 8º - As alterações de despacho que resultem na redução ou suspensão do fornecimento programado aos consumidores agrícolas deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º - Quando tais alterações implicarem mudança da janela operacional, a comunicação deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em situações de emergência, devidamente justificadas pelo Operador do Sistema.

Artigo 9º - Em eventos de restrição sistêmica, deverão ser observados critérios de priorização que considerem a essencialidade do uso de energia para irrigação, preservação de safras e segurança alimentar, com possibilidade de participação ou consulta a representantes agrícolas nos colegiados responsáveis pela definição das medidas.

Art. 10 - [antes era art. 4º da Minuta] - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.